



**PROPOSTA DE EMENDA ADITIVA AO
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2021.**

EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº. 002/2021 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Vereadora que a esta subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais apresenta a seguinte

EMENDA ADITIVA:

Art. 1º. O Art. 2º do Projeto de Lei Complementar Nº. 002/2021, passa a vigor acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

“Art. 2º. Os créditos tributários e não tributários devidamente constituídos, vencidos e não pagos, inscritos em Dívida Ativa, inclusive os ajuizados, protestados e os acréscimos legais, obedecidas às disposições contidas nesta Lei, poderão ser objeto de pagamento parcelado, na forma estabelecida em regulamento, mediante assinatura do termo de confissão de dívida referente:

- I. imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), com exceção do ISSQN retido;
- II. Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);
- III. Taxas de Serviços Urbanos;
- IV. Taxas do Exercício do Poder de Polícia;
- V. Multas por Infração;
- VI. Contribuições;
- VII. De natureza não tributária.

Art. 2º. Permanece inalterado os demais dispositivos do Projeto de Lei Complementar Nº. 002/2021.





JUSTIFICATIVA DA EMENDA AO PLC N.º. 002/2021.

Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Analizando o Projeto de Lei Complementar, verificou-se apresentar incompleto, em face da ausência da não contemplação dos créditos de natureza não tributária.

Com efeito, dispõe o **art. 2º da Lei nº 6.830/1980** que a Dívida Ativa da Fazenda Pública pode ser tributária ou não tributária, conforme a definido na Lei nº 4.320/1964, **in verbis**:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou **não tributária** na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública.

§ 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a **não tributária**, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.”

No mesmo sentido os créditos tributários e os com natureza não tributária encontra amparo no art. 39 da Lei nº 4.320 de 1964:

“Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou **não tributária**, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

§ 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título.

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa **não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública**, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. “





Câmara Municipal de Guarapari

Legislatura 2021-2024

GABINETE DA VEREADORA ROSANA PINHEIRO

Notadamente, os créditos não tributários são os decorrentes de uma relação jurídica que não tem fundo tributário. São exemplos: multas pelo exercício do poder de polícia, as multas de qualquer origem ou natureza, como as administrativas, trabalhistas, créditos decorrentes da utilização do patrimônio como os foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação; dos créditos, fiança, aval ou outra garantia de contratos em geral ou de outras obrigações; créditos de ressarcimento ao erário; entre outros.

Nessa toada, simplesmente, a proposta de Emenda visa, ora sob exame tem por finalidade rerratificar a proposição original, sem prejudicar ou descaracterizar a sua intenção, ocasião que solicito o apoio irrestrito dos Nobres Colegas na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2021

Rosana Pinheiro
Vereadora Municipal
Presidente da Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher
Relatora da Comissão de Políticas Sobre Drogas
Relatora da Comissão de Redação e Justiça
Líder de Governo

